## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017151-18.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rede Drogaria Extra Ltda
Requerido: Walter Queiroz Filho
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

Trata-se de pedido de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** formulado por **REDE DROGARIA EXTRA LTDA** em face de **WALTER QUEIROZ FILHO**, todos devidamente qualificados, julgada procedente na denominada "primeira fase". (cf. sentença de fls. 121 e ss).

O requerido não apresentou as contas, razão pela qual a requerente apresentou as suas às fls. 172/175.

Na sequência foi determinada a realização de perícia e carreado laudo à fls. 258/263.

Manifestação das partes às fls. 270 e 274/276.

## Relatei.

Passo a fundamentar e decidir.

O <u>objetivo</u> desta ação vem definido no parágrafo 3º de fls. 04: o autor almeja que o requerido preste "contas" sobre "os pagamentos a fornecedores, salários, despesas administrativas e demais existentes no período em que a empresa foi administrada por ele entre novembro de 2006 e novembro de 2008" (textual).

Como admitido expressamente (fls. 72) o requerido se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilizou por fazer pagamentos de funcionários, fornecedores e contas da empresa no período em que exerceu a gerência.

Para tanto, tinha conhecimento da senha de internet banking e com ela fazia transferências bancárias (v. fls. 72, parágrafos 4º e 5º). Ou seja, tinha efetivamente poderes de gerência.

Não foram respeitados os descontos legais de: INSS, IRRF, Contribuição Confederativa, Contribuição Assistencial, Contribuição Sindical e, assim, acabou ocorrendo apropriação indevida em todo o período de contratação, totalizando R\$ 30.343,83 (trinta mil e trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), já descontados R\$ 4.050,00 de lançamentos a maior feitas conjuntamente com 4 lançamentos do salário da esposa, de 08 a 11/2007, tudo conforme consignado pelo expert a fls. 262, primeiro parágrafo.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Por força do disposto no art. 550, parágrafo 4º c.c. art. 355 c.c. art. 344 do novo CPC, **JULGO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERENTE**, ante a inércia do postulado.

No mais, fica o requerido, condenado a pagar à autora, o montante acima mencionado, ou seja, R\$ 30.343,83, com correção a contar do ajuizamento, e ainda juros de mora à taxa legal, a contar da citação.

Como o requerido sucumbiu na primeira fase e nesta

segunda também, fica condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e ainda honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, em R\$ 880,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. I.

São Carlos, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA